

Apelação n. 0047864-57.2012.8.24.0038

Relator: Desembargador Cesar Abreu

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOÔ, COM CHEGADA NO DESTINO FINAL VÁRIAS HORAS APÓS O PROGRAMADO. ADEMAIS, FALTA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DA RÉ. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AUXÍLIO DURANTE A PERMANÊNCIA ATÉ O EFETIVO EMBARQUE. AUSENTES CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO, ANTE O DESCUIDO OPERACIONAL DA COMPANHIA AÉREA. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0047864-57.2012.8.24.0038, da comarca de Joinville 3ª Vara Cível em que é apelante e recorrida adesiva TAM Linhas Aéreas S.A. e apelada e recorrente adesiva Simone Tavares Vieira.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da ré e negar provimento ao adesivo da autora. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 5 de julho de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronei Danielli, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Manoel Abreu. Funcionou como Representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Plínio César Moreira.

Florianópolis, 6 de julho de 2016.

Desembargador Cesar Abreu
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Simone Tavares Vieira contra TAM Linhas Aéreas, na qual alegou, em síntese, que: a) adquiriu passagem aérea com a empresa ré, com embarque em São Paulo/SP (aeroporto de Guarulhos) e destino final em Curitiba/PR; b) embarcou na aeronave em São Paulo, no dia 26-7-2012, às 23h20min; c) minutos após a decolagem, o avião retornou ao aeroporto de origem; d) a ré não providenciou acomodação e alimentação aos passageiros do voo; e) passou a noite no aeroporto, porquanto os hotéis conveniados estavam lotados; f) ficou sem alimentação, pois os bares e restaurantes do local estavam fechados; g) embarcou para Curitiba no voo da empresa ré no dia seguinte, às 6h54min; h) em decorrência do atraso, perdeu reunião profissional; e i) sofreu abalo moral por ter permanecido no aeroporto sem assistência e por ter perdido o referido compromisso.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27-45) requerendo a improcedência da ação, ao argumento de que *o cancelamento do voo de origem de sua viagem se deu por circunstâncias alheias à vontade da requerida, a saber, o fechamento do aeroporto Afonso Pena, em Curitiba, para pousos e decolagens, por dificuldades climáticas* (fl. 28).

Após a impugnação, julgando antecipadamente a lide, o Togado deu pela procedência da ação, nos seguintes termos, *verbis*:

"[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolho os pedidos formulados por Simone Tavares Vieira contra Tam Linhas Aereas S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da publicação da sentença e com incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês desde a conduta lesiva/omissiva da ré (26-06-2012). Tendo em vista a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 20% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (fl. 57).

Irresignada, a empresa aérea apelou (fls. 59-79) pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que *os passageiros foram submetidos a uma modificação de horários e rotas de seus voos, em face de forças alheias a vontade da Apelante, a saber, a impossibilidade de pouso e decolagem no aeroporto de Curitiba, devido a condições metereológicas adversas na noite do dia 26-6-2012* (fl. 62). Aduziu, assim, que *a situação em tela configura uma excludente de responsabilidade em relação à Apelante* (fl. 62). Ainda, sustentou que não há nos autos qualquer elemento hábil a comprovar a alegação de que a requerente teria sofrido danos morais em face do ocorrido (fl. 68). Caso contrário, requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Após as contrarrazões, em recurso adesivo (fls. 89-95), a autora requereu tão somente a majoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela ré às fls. 99-125.

Ato contínuo, os autos ascenderam a esta instância conclusos para julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso da ré merece parcial provimento e o adesivo da autora é de ser desprovido.

Incontroverso nos autos os seguintes fatos: a) compra de passagem, pela autora, de voo que partiria de São Paulo/SP, no dia 26-6-2012, às 23h20min, com destino a Curitiba/PR; b) retorno da aeronave ao aeroporto de origem após a decolagem; e c) embarque somente no dia seguinte, às 6h54min.

Inicialmente, cumpre destacar ser objetiva a responsabilidade civil da empresa ré, uma vez que sua atividade se enquadra no conceito do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, como fornecedora de serviços.

Dessa forma, independe se a conduta da apelante estava eivada ou não de culpa, pois basta apenas a comprovação do dano à vítima e o nexo de

causalidade.

Nesse sentido, estabelece o § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Pois bem. *In casu*, as provas juntadas aos autos corroboram perfeitamente os fatos descritos na inicial, de modo que o dano sofrido pela autora está devidamente comprovado, porquanto injustificadamente seu voo, que partiria de Guarulhos (São Paulo/SP), com destino a Afonso Pena (Curitiba/PR), sofreu alteração significativa, chegando os passageiros ao destino final apenas no dia seguinte, muitas horas após o horário programado.

Ademais, não merece guarida a alegação da TAM Linhas Aéreas no que tange ao argumento de que a mudança do horário do voo aconteceu em virtude de caso fortuito ou força maior, no caso em tela, evento climático na cidade de Curitiba, que impediu pousos e decolagens no aeroporto Afonso Pena. Aliás, a empresa ré não trouxe aos autos uma única prova que confirmasse essas versões, fato que lhe incumbia, ante à inversão do ônus da prova.

Ora, se alegou ser notória a ocorrência de evento climático naquela data, facilmente a empresa ré poderia buscar relatórios climáticos que dessem conta do fato e/ou da declaração da administração do aeroporto de Curitiba que atestasse o evento, com a informação de que as aeronaves estavam impedidas de realizar pouso. Pelo contrário, observa-se no caso em tela que se manteve inerte, e colacionou à contestação tão somente procuração a advogados (fls. 36-45).

Portanto, constata-se que a prestação do serviço foi defeituosa, uma vez que, em relação ao atraso do voo, o dano moral à autora é presumido e

decorreu da desídia com que foi tratada pela empresa ré, situação esta agravada pelo fato de ter de permanecer por várias horas no aeroporto de São Paulo sem nenhuma assistência por parte da companhia – fato esse, aliás, não derruído pela empresa ré.

Assim, evidenciado o descuido operacional da empresa aérea, e ausentes causas excludentes de responsabilidade, emerge o dever de indenizar. Nesse sentido, deste Relator:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO, COM POSTERIOR ALTERAÇÃO NA CONEXÃO. AUTORES QUE, EM VIRTUDE DESTE FATO, CHEGAM AO DESTINO FINAL 17 HORAS APÓS O PROGRAMADO. AUSENTES CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO, ANTE O DESCUIDO OPERACIONAL DA COMPANHIA AÉREA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO DA RÉ E ADESIVO DOS AUTORES DESPROVIDOS" (Ap. Cív. n. 2014.015252-2, j. 1-4-2014).

Por fim, relativamente ao *quantum* dos danos morais, merece guarida o recurso no que se refere à minoração. Por corolário, nega-se provimento, neste ponto, ao adesivo da autora, que pugnava pela sua majoração.

É consabido que, em matéria de danos morais, a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do Magistrado essa árdua missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia (Ap. Cív. n. 2008.041453-3, deste Relator).

Na hipótese, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, afigura-se razoável minorar o valor indenizatório ao patamar de R\$ 10.000,00, mantendo-se intactos os consectários legais fixados na sentença.

Dessa forma, revisa-se a sentença para minorar o valor indenizatório para R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré e nego provimento ao adesivo da autora.

Este é o meu voto.